



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11488/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Julga-se legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-02223/2.012**

O processo **TC Nº 11488/09** refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, da Servidora **Maria do Socorro Guedes de Melo**, matrícula nº **2001872**, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Barra de Santa Rosa (**fls. 15**).

Em relatório preliminar (**fls. 48/49**), **A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG**, deste Tribunal, entendeu que apesar de a concessão do benefício aposentatório figurar de forma condizente com o ordenamento constitucional vigente, todavia, constata-se que, apesar da perfeita adequação à norma positivada na carta maior, a servidora implementou os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em outra modalidade que guarda correspondência com os ditames da Constituição Federal, qual seja: “art. 6º, incisos I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF”, que lhe confere direito à integralidade e à paridade sendo-lhe, portanto, mais benéfica.

Primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o interessado foi devidamente notificado, às fls. 46/47, sem apresentação de qualquer manifestação.

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, através de **Cota** da lavra da **Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou pela cientificação a interessada, **Sra. Maria do Socorro Guedes de Melo**, concedendo-lhe oportunidade para se assim entender, provocar o Fundo de aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa, no sentido de que promova a revisão de aposentadoria na modalidade de aposentadoria disposta no artigo 6º, incisos I a IV e § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, regra de transição que outorga a integralidade e a paridade. Renova-se a citação ao Gestor do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão para se manifestar nos autos, recomenda-se inclusive a também implementar a medida sugerida (**fls. 56/57 e 64**).

Transcorridos in albis os prazos concedidos ao Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, e especialmente à aposentanda, **Sra. Maria do Socorro Guedes de Melo**, destacando-se que o aviso de recebimento às fls. 68, foi efetivamente assinado de próprio punho pela beneficiária, opinou o **Órgão Ministerial** pela **legalidade do ato de aposentadoria em apreço, concedendo-se-lhe o competente registro, tendo em vista a ausência de qualquer irregularidade na respectiva concessão**, não obstante a ventilada possibilidade de ser efetivada a inatividade com supedâneo em outro dispositivo legal mais benéfico (**fls. 72**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11488/09**

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ora analisado, concedendo-lhe o competente registro, nos termos do parecer do Ministério Público Especial.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 11488/09**, e

**CONSIDERANDO** O Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro Guedes de Melo**, matrícula nº **2001872**, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***

Grsc